



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

WILTON DE MIRANDA SOARES

**TUTELA PENAL AMBIENTAL:
TIPOS PENAIS E ASPECTOS CONTROVERSOS**

Marabá - PA

2014

WILTON DE MIRANDA SOARES

**TUTELA PENAL AMBIENTAL:
TIPOS PENAIS E ASPECTOS CONTROVERSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), sob a orientação da Profª Dra. Lorena Santiago Fabeni.

Marabá

2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Soares, Wilton de Miranda.

Tutela penal ambiental: tipos penais e aspectos controversos / Wilton de Miranda Soares; Orientador, Lorena Santiago Fabeni. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Crimes ambientais. 4. Direito penal – Direito ambiental I. Título.

Doris: 341.347

TUTELA PENAL AMBIENTAL: TIPOS PENAIS E ASPECTOS CONTROVERSOS

WILTON DE MIRANDA SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Banca examinadora:

Prof^a Dra. Lorena Santiago Fabeni

Prof. Msc. Júlio César S. Costa

Aprovado em ____/____/____.

Conceito: _____

DEDICATÓRIA

À minha mãe Maria Luiza, grande conselheira, amiga e fonte de inspiração, e ao meu filho Alessandro Gabriel, razão da minha vida, pelo amor, carinho e momentos únicos que sempre passamos juntos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por todas as coisas boas e ruins por que já passei, dando-me sempre a sabedoria para separar o joio do trigo.

À minha esposa e companheira Lenny, pelo amor e principalmente a paciência em todos os momentos.

Aos meus amigos, que sempre me ajudaram e deram forças para continuar, mesmo nas maiores dificuldades.

Aos professores da Unifesspa (com exceção de Yã Góes), pelos ensinamentos e boa vontade, que muito favoreceram na absorção de conhecimentos na área jurídica.

Aos colegas de trabalho, Gabriel, Carlos, Otne, Sônia e Jó, pela amizade, compreensão e companheirismo, que muito engrandeceram este trabalho.

“Deus é a lei e o legislador do universo”.

Albert Einstein

RESUMO

Este estudo objetiva a análise da tutela penal ambiental, consagrada na Lei Nº 9.605/98, os tipos penais, suas peculiaridades e aspectos controversos. Adota uma pesquisa de natureza exploratória e pautada na revisão bibliográfica. Contextualiza o Direito Ambiental e o meio ambiente, apresentando conceito, princípios norteadores, e o meio ambiente enquanto direito difuso. Analisa a utilização do Direito Penal na tutela do meio ambiente e o bem jurídico tutelado pela mesma. Apresenta análise histórico-evolutiva do Direito Ambiental. Aborda os crimes contra a fauna, os crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, por ela regulamentados. Conclui que apesar das críticas ao referido diploma legal, a utilização do Direito Penal para reprimir aqueles que causam danos ao meio ambiente ainda se faz necessário, e integra a tríplice responsabilização prevista na Constituição/88, cabendo ao intérprete do Direito aplicá-la em consonância com os demais diplomas, de modo a conciliar os interesses, resguardar os direitos e garantias do infrator, e proporcionar a efetiva proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo.

Palavras chave: Crimes Ambientais. Danos. Meio Ambiente. Proteção.

ABSTRACT

This study aims to analyze the environmental penal law, enshrined in Law 9.605/98, criminal types, their peculiarities and controversial aspects. Adopts an exploratory research and guided the literature review. Contextualizes the Environmental Law and the environment, with concept, guiding principles, and the environment as diffuse right. Analyzes the use of criminal law in the protection of the environment and the legal interests protected by the same. It presents historical and evolutionary analysis of environmental law. Addresses crimes against wildlife, crimes against flora, pollution and other environmental crimes, crimes against urban planning and cultural heritage and crimes against environmental administration, for it regulated. Concludes that despite the criticism of the said law, the use of criminal law to repress those who cause environmental damage are still needed, and integrates the triple accountability under the Constitution/88, being the law of the interpreter apply it in line with other qualifications, in order to reconcile the interests and protect the rights and guarantees of the offender, and to provide effective protection of the environment and of common use.

Key words: Environmental delict. Damage. Environment. Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO AMBIENTAL.....	12
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E DE DIREITO AMBIENTAL	12
2.2 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO AMBIENTAL.....	16
2.3 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO	19
3 A LEI Nº 9.605/1998 E A TUTELA PENAL AMBIENTAL	21
3.1 BEM JURÍDICO PENAL AMBIENTAL	26
4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL	31
5 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.....	38
5.1 CRIMES CONTRA A FAUNA	40
5.2 CRIMES CONTRA A FLORA	45
5.3 DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES.....	48
5.4 CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL.....	52
5.5 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.
7 REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que está em constante adaptação às modificações experimentadas pela sociedade. Os valores eleitos pelos membros de uma comunidade como essenciais à sua estrutura influenciam diretamente na maneira como as normas e os dogmas do Direito serão construídos e desenvolvidos – sempre com vistas à garantia dos valores fundamentais à sociedade.

Em razão disso, o direito penal, por seu caráter simbólico de intimidação e de correção das atuações humanas, é um instrumento de extrema relevância na árdua tarefa de proteger o meio ambiente dos ataques que rotineiramente sofre do ser humano, que muitas vezes hipnotizado pela desenfreada busca por lucro e riqueza, objetivos típicos do capitalismo moderno, acaba esquecendo-se ser o principal prejudicado com a degradação causada.

O problema da degradação do meio ambiente é imensurável, excede as fronteiras dos territórios políticos e afeta incontestavelmente toda a humanidade. A preocupação que a mesma tem com a questão ambiental considerar-se-á nova, desde que se leve em consideração à própria existência do ser humano, como dominador do planeta. Realmente, apenas nas últimas décadas, passou-se a reconhecer a necessidade de conservação do ambiente em que se vive.

Procura-se de todas e quaisquer formas, cada vez mais, a busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, neste sentido, o Rio de Janeiro foi sede da Conferência Mundial do meio ambiente - ECO 92 - oportunidade em que as nações presentes buscaram uniformizar as ações em defesa da natureza.

Sendo o país que detém a maior floresta tropical do mundo e, de certa forma, uma incomparável biodiversidade na flora e na fauna, o Brasil sofre grande pressão internacional para que desenvolva atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente.

Então, em 12 de fevereiro de 1998, o Brasil promulgou a lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), satisfazendo, ao menos em parte, as aspirações de ambientalistas e penalistas. Referido diploma legal é uma grande evolução do direito

pátrio, vez que não trata somente dos crimes contra o meio ambiente, mas também contra a Administração Pública e contra o patrimônio cultural, no que se relacione à questão ambiental.

Há de se destacar ainda que inúmeras foram as inovações desta lei, visualizadas não só no campo penal. Não obstante, tradicionalmente entende-se que o direito penal visa a proteger efetivamente os cidadãos, garantindo as condições elementares de convivência social.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo abordar a tutela penal ambiental, consagrada nesta lei, os tipos penais, suas peculiaridades e aspectos controversos.

Assim, divide-se o presente estudo em quatro capítulos. No primeiro contextualiza-se o Direito Ambiental, abordando seu conceito, assim como o conceito de meio ambiente, os princípios aplicáveis, assim como a consagração do meio ambiente enquanto direito difuso.

No segundo capítulo, por sua vez, traça-se uma análise da tutela penal do meio ambiente e do bem jurídico penal, abordando a problemática da utilização do Direito Penal na tutela do meio ambiente.

No terceiro capítulo apresenta-se uma breve análise histórico-evolutiva do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto aos aspectos criminais.

Por fim, no último capítulo, abordam-se os crimes em espécie, observando os tipos consagrados em tal diploma, quais sejam, os crimes contra a fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e, por fim, crimes contra a administração ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E DE DIREITO AMBIENTAL

O objetivo deste tópico é demonstrar a amplitude do Direito Ambiental, visto a dimensão e o alcance do meio ambiente e, ainda, a interação deste com o homem, pois qualquer que seja a definição adotada há sempre os dois elementos: natureza e ser humano.

Nesse sentido são os ensinamentos de Branco (*apud* LEITE; AYALA, 2004, p. 42), que ao tratar da interação homem-natureza, e da sua intrínseca relação com o conceito de meio ambiente pontua:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno; originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Faz-se necessário, ainda, para a compreensão dessa problemática, trazer à baila o conceito de ecologia, que, segundo os ensinamentos de Milaré (2004, p. 663) é o "estudo da inter-relação entre os organismos vivos e seu ambiente".

Uma definição mais tradicional é apresentada por Lago (*apud* LEITE; AYALA, 2004, p. 41), para quem o estudo da ecologia surgiu por pesquisas do biólogo alemão Haeckel, no ano de 1866, quando o estudioso propôs uma pesquisa com a finalidade de compreender as espécies animais com o seu ambiente orgânico e inorgânico. Deu a denominação grega de *oikos* (casa), e marcou o tema ecologia como ciência da casa.

Não obstante, importa esclarecer que o sentido da expressão "meio ambiente" traz em si vários aspectos como o meio natural, englobando, assim, o ar, as águas, o solo, o subsolo, os recursos naturais, os ecossistemas, bem como o

meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, não se limitando, portanto, aos aspectos relacionados à ecologia.

Ao tratar do meio ambiente, e da difícil tentativa de conceituá-lo, Custódio (*apud* LEMOS, 2003, p. 36), pontua:

[...] muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas (superficiais e subterrâneas), o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, a pessoa humana ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas.

Semelhante são os ensinamentos de Calhau (2004), que afirma não existir um consenso dentre os especialistas acerca do que vem a ser o meio ambiente. Cada ecologista, biólogo ou jurista, detém uma visão própria sobre o assunto, o que reflete no próprio conceito de meio ambiente e, por conseguinte, no conceito de Direito Ambiental.

Não se pode ignorar que a conceituação legal apresentada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não levou em consideração a controvérsia dos cientistas sobre o alcance da expressão meio ambiente, serviu apenas para delimitar um esboço do conceito no campo jurídico.

Isso se deve porque o constituinte, no art. 225, conceituou o meio ambiente como "uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Factualmente, a CRFB/88 determinou que o meio ambiente se constitui em direito de todos e bem de uso comum do povo. Houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, foram criadas duas situações distintas: de não promover a degradação e de promover a recuperação de áreas já degradadas.

Por esses motivos quando se tratar do conceito jurídico do meio ambiente, pode-se assegurar que este é indeterminado, e seu significado dependerá sempre da perspectiva teórica adotada.

Contudo no âmbito legal, obteve-se uma definição do que vem a ser meio ambiente com a ajuda Lei nº 6.938/81, que em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981).

Ao citar o referido artigo como o conceito de meio ambiente, Carvalho (2003, p. 119) pontua que no Brasil o significado de meio ambiente está amparado pelo diploma legal supracitado e pela CFRB/88.

Coimbra (2002, p. 24), por sua vez, salienta que o referido artigo de lei leva a conceituar o meio ambiente como o conjunto de "elementos e fatores naturais e artificiais ou construídos em que os seres humanos nascem, crescem, vivem, desenvolvem-se, reproduzem-se e morrem".

Destarte, estas concepções de meio ambiente são instituídas pelas normas jurídicas, e aduzem aos fatos relativos aos seres humanos, tanto individualmente como coletivamente fazendo estes, parte do mundo natural, e que ambas as leis não contemplam esta ocorrência, tanto que várias legislações estaduais e municipais se dispuseram a tratar do conceito legal de meio ambiente.

No tocante à expressão Direito Ambiental, Mukai (*apud* ANTUNES, 2001, p. 9) ressalta que, no atual estágio evolutivo do direito no ordenamento jurídico pátrio, pode ser concebido como "conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente".

Antunes (2001, p. 9), por sua vez, ressalta que o Direito Ambiental, expressão quase unânime dentre os estudiosos, é o ramo do Direito que se subdivide em três, formado pelo direito ao meio ambiente, sobre o meio ambiente e do meio ambiente. E, ainda, expõe que essas subdivisões existem na proporção em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental "que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais".

Nesse ponto é mister lembrar que o meio ambiente, em sua tradicional definição, é conceituado em meio ambiente natural, artificial e cultural, sendo as três acepções objeto de estudo do Direito Ambiental.

Anote-se que meio ambiente natural é aquele constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora. É o que podemos chamar de meio ambiente em sentido estrito (SOUZA, 2000, p. 9).

Por sua vez, meio ambiente artificial é aquele integrado pelas edificações, equipamentos urbanos e comunitários, como se extrai dos ensinamentos de Milaré (2004, p.199), para quem "o caráter holístico do meio ambiente, como produto das interações e relações da sociedade humana com o mundo natural em que ela se contextualiza, o meio ambiente construído, ou artificial, passa a ser objeto das políticas ambientais".

Já o meio ambiente cultural é aquele integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico (SOUZA, 2000, p. 10).

Evidencia-se, portanto, que em sendo o meio ambiente bem de uso comum, conforme prerrogativa constitucional, ao mesmo tempo possui caráter histórico, por resultar das relações do ser humano com o mundo natural.

[...] além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno (MILARÉ, 2004, p. 184).

Não é demais lembrar que a questão do patrimônio cultural está consagrada no art. 216 da CRFB/88; e, no tocante ao meio ambiente artificial, tem-se o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01, além, é claro, das leis na esfera estadual.

Percebe-se em todos estes conceitos e definições que o meio ambiente é tema de bastante relevância. Tomando-se por base a CRFB/88, fica claro que o constituinte teve grande preocupação com o mesmo, considerando-o como de extrema importância para a manutenção e preservação da qualidade de vida de todos os cidadãos, como também, a nível global, do planeta.

2.2 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é ramo autônomo do direito e, por isso, vários são os princípios próprios aplicados a este, e dada a amplitude da matéria, suas convicções são diversas e variam de acordo com a legislação e a doutrina que as consagra.

Anote-se que normas jurídicas que compõem o Direito Ambiental são, na sua maioria, de natureza pública. Entre os princípios destacam-se o princípio do direito humano fundamental, do poluidor-pagador, da precaução, prevenção, função socioambiental da propriedade, dentre outros.

Base para os demais, o princípio do direito humano fundamental vem consagrado no art. 225, da CRFB/88, o qual consagra que:

Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse princípio foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, em sua primeira citação:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Ainda, foi reafirmado no primeiro princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, onde “os seres humanos devem estar no centro das preocupações, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentado. Todos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

Para Milaré (2004, p. 106), o princípio do desenvolvimento sustentável é reconhecido pelo “direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis”.

Já o princípio do poluidor-pagador preconiza que um indivíduo que cause um dano ao meio ambiente poderá ser responsabilizado simultaneamente nas esferas administrativa, civil e penal, viabilizando a incidência cumulativa dessas. Desta feita, impõe não à coletividade, mas ao poluidor propriamente dito, ou seja, àquele que se utiliza dos recursos naturais, o custo econômico.

Machado (2005, p. 53) ao se referir a esse princípio, expõe aspectos referentes à raridade do recurso, ao uso poluidor, bem como ao enriquecimento ilegítimo do usuário.

O princípio da precaução foi consagrado na Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente, conhecida como ECO-92, na qual foi votada a chamada declaração do Rio de Janeiro, como salienta Machado (2005, p. 58), diz que:

O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se.

As ações de origem pública ou privada precisam promover a melhoria da qualidade ambiental e de vida humana e não colocar em risco o meio ambiente. Deve-se promover a avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza.

Assim, a precaução ambiental é uma perspectiva que prima pela prevenção de danos ao meio ambiente, então todas as condutas ligadas à atividade econômica e política têm de considerar necessariamente o equilíbrio ambiental a ser resguardado.

Importante não confundir o princípio da precaução com o princípio da prevenção. Este, segundo Milaré (2004, p. 102) é base no direito ambiental, referindo-se à preferência que deve ser atribuída à medida que impeçam o começo de atentados ao ambiente, de modo a diminuir ou eliminar as causas que possam alterar a sua qualidade.

Importante lembrar o princípio da ubiquidade, assim apresentado por Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 148):

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, uma legislação sobre qualquer item, atividade ou obra, etc., tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e qualidade de vida, tudo que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Os bens ambientais naturais se colocam em uma posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica. Por isso, em virtude do caráter unipresente dos bens ambientais, o princípio da ubiquidade pressupõe que em matéria de meio ambiente deva existir uma estreita vinculação de cooperação entre os povos, fazendo com que se estabeleça uma política global para sua proteção e preservação (RODRIGUES, 2002, p. 134).

Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 149) afirmam ainda que não há como pensar o meio ambiente de forma restrita e dissociada dos demais interesses da sociedade, exigindo, assim, uma atuação globalizada e solidária dos povos. Dessa maneira, o princípio da iniquidade implica que sempre se deve consultar os povos e respeitar o meio ambiente antes da execução de atividades de qualquer natureza.

Tem-se, ainda, o princípio da supremacia do interesse público frente ao privado também é aplicado ao Direito Ambiental. O interesse na proteção do meio ambiente é de natureza pública.

Haja vista as controvérsias em torno do direito de propriedade e meio ambiente, tem-se o princípio da função socioambiental da propriedade. Tal princípio conjuga duas prerrogativas constitucionais: propriedade e meio ambiente, sendo que aquela deve atingir sua função social e este deve ser ecologicamente equilibrado.

Segundo Milaré (2004, p. 105), o uso da propriedade pode e deve ser controlado de modo judicial, atribuindo restrições necessárias para proteger os bens maiores da sociedade.

Por fim, anote-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público, considerando que o meio ambiente sadio consiste em direito difuso, interessando a todo e qualquer cidadão a preservação de sua qualidade.

2.3 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO

Com o advento da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, pode-se estabelecer ser o meio ambiente direito difuso, classificação esta que reflete sobremaneira na tutela do meio ambiente.

Souza (2000, p. 147) coloca que os interesses difusos são aqueles “pertencentes a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático”.

Mazzilli (2002, p. 48) ressalta que direito difuso é o "conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos".

Em relação aos interesses coletivos, estes diferem dos difusos, pois se destinam a interesses de grupos, classes e categorias de pessoas (MAZZILLI, 2002, p. 50).

Já os interesses individuais homogêneos, “são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum” (MAZZILLI, 2002, p. 51).

Importa lembrar que o Código de Defesa do Consumidor trouxe vários conceitos, entre estes os de direito difuso, coletivo bem como metaindividual, constantes no art. 81, parágrafo único e incisos, dispositivo este que prescreve:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Do seu conceito pode-se extrair três características: indeterminação de sujeitos, indivisibilidade do objeto e existência de um vínculo fático ligando os sujeitos entre si.

Segundo Villone (*apud* MAZZILLI, 2002, p. 49), “o interesse difuso pode caracterizar-se por uma larga área de intrínseca conflituosidade, em razão da qual os procedimentos e a estrutura que normalmente se prestam à mediação dos conflitos se mostram ineficientes”.

Cappelletti e Garth (*apud* MORAES, 2001, p. 651) entendem que são interesses fragmentados ou coletivos, a exemplo o direito ao meio ambiente saudável.

A questão básica que eles apresentam - a razão de sua essência difusa - é que ninguém possui o direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer pessoa buscar essa correção é pequeno demais para levá-la a tentar uma ação.

Salienta Souza (2000, p. 1), “o meio ambiente foi a primeira categoria de interesses metaindividuais a merecer atenção especial da sociedade e, por consequência, do legislador pátrio”.

Milaré (2004, p. 115), por sua vez assinala:

De fato, a titularidade pertinente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como quer a Constituição, espraia-se de modo indeterminado por toda a coletividade, refugindo da órbita de indivíduos determinados [...] Despontam aí os interesses difusos que expressivamente se revelam em tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade a cada um de seus membros.

O autor finaliza expondo que, sendo a função do Direito Ambiental proteger bens e valores, não pode ser interpretado na dicotomia (público ou privado) do direito tradicional, mas sim como um direito difuso. Tais considerações levam a perceber que o meio ambiente é, portanto, um bem jurídico transindividual e metaindividual, que para a sua tutela clama a intervenção do Estado no plano não apenas administrativo, mas também civil e penal, sendo este último enfoque o objeto

do presente estudo, o que somente é possível ao se abordar alguns aspectos da Lei Nº 9.695/98, o que passa a ser feito no próximo capítulo.

3 A LEI Nº 9.605/1998 E A TUTELA PENAL AMBIENTAL

A Constituição/88, em seu art. 225 e parágrafos, situam responsabilidades em torno da lesão e ameaça de lesão ao meio ambiente. E estabelece o § 1º, VII, do referido dispositivo, que é dever do Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (BRASIL, 1988).

Ainda, o § 3º, do mesmo dispositivo legal, preconiza que:

As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Percebe-se, portanto, que o autor de uma conduta lesiva ao meio ambiente estará sujeito às sanções de natureza administrativas, a obrigação de reparar o dano - sanção esta de natureza civil, sem prejuízo da sanção de natureza penal, ou seja, a responsabilização criminal.

De acordo com Silva (2003, p. 304), a responsabilização criminal emana do "cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou a pena pecuniária".

Freitas (2005, p. 203), ao tratar da tríplice responsabilização do infrator em matéria ambiental, e da importância da tutela penal, salienta:

[...] há lembrar que as sanções administrativas e as civis no Brasil têm se revelados insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura. [...] Já a sanção civil, sem dúvida a mais eficiente, nem sempre atinge os objetivos. [...] a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor.

Para Lyra (*apud* SIRVINSKAS, 2005, p. 343) a "responsabilidade penal é aquela decorrente da violação das normas penais", lição esta complementada por Sirvinkas (2005, p. 343), o qual ressalta que "a medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza".

Antes da Lei Nº 9.605/98, as normas referentes a crimes ambientais eram esparsas que resultavam em uma aplicação pouco eficaz (SIRVINKAS, 2005, p. 344). Com o advento do referido diploma legal, a proteção ao meio ambiente foi efetivada, de certa forma. São tipos penais previstos na mesma: crimes contra flora, fauna, poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental, além das já mencionadas infrações administrativas.

Conforme Silva (2003, p. 305), os delitos contra o "meio ambiente, ou crimes ecológicos, ou crimes ambientais, só existem na forma definida em lei e só quando definidos em lei".

No ramo do Direito Ambiental, há um sentido diferente quanto ao crime contra o meio ambiente, pois este em nada se parece com os crimes ditos comuns. Isso se deve porque, com referência à tipicidade, a maior parte dos ilícitos penais ambientais, dá-se devido ao fato de que o sujeito agiu sem a devida licença autorização ou, então, fora dos preceitos legais (MILARÉ, 2004, p. 350).

Não é demais frisar que a Lei nº 9.605/98 abrange como sujeitos o ativo e o passivo, além do concurso de pessoas e, também, questões referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Vale mencionar que a "responsabilização ambiental independe da ilicitude do ato praticado, podendo surgir um dano ambiental, e a obrigação de repará-lo, mesmo em face de situações previstas como ato lícito" (ALVES, 2003, p. 83).

Destarte, é a lei supracitada, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Sobre o referido dispositivo legal, e a tríplice responsabilização do agente que causa danos ao meio ambiente, Barros Silva (1998, p. 91) informa que:

[...] o contexto das normas jurídicas nacionais sobre matéria ambiental, a proteção e a preservação do meio ambiente poderão ser efetivadas por regras, além das de direito constitucional, de direito civil, de direito penal, de direito tributário e de direito administrativo.

Já Drago (*apud* ALVES, 2003, p. 157) pontua que "nunca, porém, o divórcio entre fato e o direito foi tão grande como agora", e ressalta o autor que os danos ao meio ambiente vem sendo perpetrado de forma avassaladora, causando sérios prejuízos as presentes e futuras gerações, sem, contudo, que os agentes causadores sejam efetivamente responsabilizados, prática esta que se intensificou no início da década de 1980, sendo mister se invocar o Direito Penal o combate dos agentes causadores de danos ambientais.

Para Freitas e Freitas (2000, p. 31), são tantas as agressões ao meio ambiente, provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências, que somente com a aplicação de sanção penal - funcionamento também como meio de prevenção - poderá freá-las. A sanção penal em determinados casos se faz necessária não apenas em função do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória.

O emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas e perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui (MARTIN, 1997, p. 401).

Prado (2005, p. 176-177) critica a postura do legislador, ao asseverar que:

[...] com o recente texto legal afirma-se, claramente, ao lado da criminalidade tradicional - uma situação de equipolência, a ideia de injusto penal ambiental, fruto de uma sensibilidade social emergente. [...] fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou quando muito, de contravenções penais.

Vê-se que há controversa quanto ao próprio papel do Direito Penal em matéria ambiental, mormente quando a repressão aos danos causados ao meio ambiente, ou seja, a tríplice responsabilização preconizada pelo art. 225 da Constituição da República de 1988, já que sendo a *ultima ratio* do direito, não

caberia ao Direito Penal intervir em questões ambientais, haja vista a incompatibilidade entre estes ramos do Direito.

Nesse sentido são os ensinamentos de Rémondo-Gouilloud (*apud* DIAS, 1999, p. 06):

[...] a repressão penal representa a manifestação mais grave de reprovação social, esta só se exerce eficazmente para proteger valores afirmados na sociedade, indiscutíveis: pessoas, bens, costumes, honra. Ao contrário, ela é mal adaptada para proteção de um valor ainda precariamente inscrito na consciência social.

Sirvinskas (2004, p. 29), ao se referir à Lei nº 9.605/1998, também critica a postura do legislador, notadamente quando a tipificação das condutas, e a utilização do Direito Penal como instrumento de repressão em um cenário cuja finalidade precípua é, como já apontado alhures, a prevenção. E afirma:

Perdeu-se uma grande oportunidade de se criarem tipos penais completos e abrangentes. A lei se restringiu em sistematizar, praticamente, normas já existentes e criminalizar condutas que outrora eram apenas contravenções, deixando de disciplinar ou proteger outros bens jurídicos relevantes para o meio ambiente.

Milaré (1998, p. 53) ressalta que a "legislação ambiental brasileira, de um modo geral, vem sendo construída de forma fragmentária, com prejuízo da necessária harmonia que deve caracterizar todo sistema jurídico".

E, mais adiante, acrescenta o autor que:

[...] o aprimoramento da legislação ambiental é da maior relevância e premência, porquanto ela terá reflexos imediatos, não só no Direito, mas, ainda, em inúmeros setores da vida nacional, tais como a economia, a saúde, a educação, o associativismo ambiental, o desenvolvimento tecnológico, a organização institucional da Administração Pública e muitos outros.

Também criticando a orientação político-criminal adotada pelo legislador brasileiro encontra-se Prado (2005, p. 177), que entende que seria mais feliz o legislador se tivesse adotado uma postura menos interventiva, no tocante a tutela jurídico-penal, mais limitada e cuidadosa, o que não ocorreu, pois houve a tipificação de condutas outrora concebidas como contravenção penal, o que demonstra um retrocesso legislativo.

Outra questão criticada pelos estudiosos é a utilização das normas penais em branco, o que causa insegurança jurídica.

Sobre o tema disserta Freitas (2006, p. 35):

[...] a norma penal em branco compõe-se de preceito e da respectiva sanção, que autorizam a sua aplicação sem a necessidade de se valer de normas complementares. Algumas, entretanto, para que possam ser aplicadas, necessitam de complementação, de outra disposição normativa. São o que a ciência penal denomina norma penal em branco.

E quanto à norma penal em branco na lei de crimes ambientais, Freitas (2006, p. 35) ressalta que o legislador a utilizou de forma desarrazoada, embora entenda o autor que a "detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente mostra-se, na maioria das vezes, bastante difícil ou quase impossível", sendo comum a remissão a outros instrumentos para complementar os conceitos técnicos. Contudo, tal prática não pode causar, repita-se, insegurança no meio jurídico.

Rudnicki e Carvalho (*apud* SIRVINKAS, 1999, p. 61), por sua vez, visualizam vantagens e desvantagens quanto às normas penais em branco. E sobre o tema, pontuam:

No primeiro caso, a justificativa utilizada pela doutrina para seu uso é de que a natureza da matéria exige o emprego desta técnica na formulação do tipo, devido à grande variabilidade na tecnologia poluente. [...] no segundo caso, entendem os autores que as normas penais em banco ofenderiam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, o princípio da separação dos poderes e da taxatividade.

Os mesmos autores sustentam não se admitir o uso da norma penal em branco nos crimes ambientais, sendo contra a proteção penal do meio ambiente; bastando somente medidas na área cível e administrativa (RUDNICKI; CARVALHO *apud* SIRVINKAS, 1999, p. 61).

Já Sirvinkas (1999, p. 61) preleciona que, na "defesa do meio ambiente, há necessidade da complementação da lei penal em branco através do ato administrativo".

Ferraz (*apud* ALVES, 2003, p. 153), por sua vez, finaliza sintetizando:

[...] antigas reformulações e preocupações, lançadas há anos, continuam atualíssimas. Praticamente nada se fez. Toda uma vastíssima bibliografia jurídica está sendo produzida pelo mundo afora, leis do maior valor, com

vista à preocupação de preservação ecológica; enquanto isso, continuamos jungidos a interesses espúrios e soluções viciadas ou viciosas [...] Não basta promover a consciência privada se também não estiver instaurada a consciência pública.

3.1 BEM JURÍDICO PENAL AMBIENTAL

A defesa do meio ambiente, haja vista sua relação direta com o homem, constitui-se num dos grandes conflitos da atualidade, na medida do surgimento de novas necessidades, logo de novas questões, ou seja, dos denominados "novos direitos". E mais, "a questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra" (PRADO, 2005, p. 65).

Para Liberato (2002, p. 11), a "transmutação do ideal do Estado e da defesa dos direitos individuais para a proteção dos direitos coletivos e difusos alterou o enfoque de toda a normatização jurídica".

Ao tratar do tema, Alves (2003, p. 73) ressalta que o conflito de interesses é um problema cada dia mais evidente, pois os valores da sociedade colidem com os valores do Estado, notadamente no que toca a evolução. E, "por esta razão, na evolução da própria legislação é necessário que se aponte o sentido da própria definição de bem público, privado ou difuso".

E é dentro dessa noção de interesse público, é que o meio ambiente vem com a necessidade de proteção, e um dos instrumentos utilizados é a tutela penal, como se extrai dos ensinamentos de Freitas (2006, p. 31):

Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Acontece que para falar em tutela penal, é preciso estabelecer o conceito de bem jurídico, neste caso, bem jurídico ambiental. Freitas (2006, p. 38), entende que "deve o intérprete ou o aplicador do Direito colocar-se em posição que lhe

permita analisar o delito numa perspectiva sociológica e constitucional, procurando compreender as razões que levaram o legislador a tipificar determinadas condutas".

Em linhas gerais, como salienta Liberato (2002, p. 09), bem jurídico "constitui o meio de regulamentação e concretização do Direito Penal, motivo que o faz adquirir grande relevância para a estruturação e formulação de qualquer norma".

O conceito material de bem jurídico acarreta reconhecer que o legislador eleva o bem à categoria de jurídico, mas que no corpo social já está como um valor (PRADO, 2005, p. 107).

Desta feita, bem jurídico "é o ponto orientador de toda a infração ao ordenamento jurídico, dentro do direito penal da culpa (elemento subjetivo), ou seja, a culpabilidade como não só a reprovação da conduta, mas como fundamento e limite da pena, dentro da função punitiva do Estado" (SZNICK 2001, p. 271).

No tocante a noção de bem, Liberato (2002, p. 09) salienta:

[...] vem a ser tudo o que possui relevância para o ser humano, na medida em que somente a partir do momento em que os valores transformaram-se em bens juridicamente tutelados, os mesmos passam a merecer proteção na esfera jurídica.

Segundo Prado (2005, p. 104), a "noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano".

Santos (*apud* LIBERATO, 2002, p. 09), por sua vez, define o vocábulo "bem" nos seguintes termos:

[...] o que possui valor sob qualquer aspecto; o que é objeto de satisfação ou aprovação em qualquer ordem de finalidade; o que é perfeito em seu gênero, bem-sucedido, favorável, útil: é o termo laudativo universal dos juízos de apreciação; aplica-se ao voluntário e involuntário.

Para a delimitação desses valores na qualidade de bens jurídicos penais. Há uma relação com o injusto e pena, de modo relevante na órbita do Direito Penal, que inseridos na sociedade vem a estabelecer que tais valores podem ser considerados como bens jurídicos (LIBERATO, 2002, p. 10).

Conforme Sznick (2001, p. 271) pontua, os bens jurídicos podem ser aqueles inseridos na Constituição, ou ligados a estes, esta sob a ótica normativa-valorativa.

Já Liberato (2002, p. 10) finaliza expondo que o bem jurídico deve possuir relação com os direitos fundamentais previstos constitucionalmente para que se justifique a tutela.

Sznick (2001, p. 70-71) argumenta sobre a questão se o bem jurídico deve recair num ramo específico (direito penal) ou se deve recair na totalidade (todo o ordenamento); entende que deve recair no ordenamento como um todo. E o autor acrescenta:

O correto, no campo penal, é a tutela não só dos interesses individuais, mas também dos interesses vitais e fundamentais da comunidade, ampliando-se a ótica penalística para a tutela dos bens coletivos (para alguns difusos – o meio ambiente [...]). Pode-se chamar de dinamização dos bens jurídicos, abrangendo não só a lesão, mas a simples ameaça (o perigo). Daí as duas tendências modernas: a expansão dos bens jurídicos aos bens coletivos e a antecipação da tutela ao bem jurídico.

Prado (2005, p. 103) preleciona que o "pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade".

Segundo Liberato (2002, p. 10), o bem jurídico penal não está vinculado somente ao valor do bem, haja vista que valor integra a estrutura desse bem.

De modo geral, em relação aos ditos crimes ambientais, por lógica, o bem jurídico em questão é o meio ambiente em todo seu conjunto. Por isso Libster (*apud* FREITAS, 2003, p. 38) afirma que o bem jurídico ambiental "pertence à categoria do bens jurídicos coletivos, já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta, mediata ou imediata", ou seja, é um "bem jurídico de todos e está estreitamente vinculado às necessidades existenciais dos sujeitos, como a vida, a saúde".

Prado (2005, p. 130) preconiza que "impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antro-po-ecocêntrico".

E sobre o tema, Prado (2005, p. 81) pontua:

O reconhecimento do ambiente como bem jurídico-penal autônomo não significa negar sua natureza antropomórfica, ainda que relativa, ou antropocêntrica. A indispensável relação ambiente-homem (teoria personalista relativa) lhe é inerente. Isso significa que o ambiente não é um dado absoluto, mas sim referido, afeto ao homem, como seu espaço vital de realização individual e coletiva.

Costa Júnior e Gregori (*apud* SZNICK, 2001, p. 272) salientam que o bem jurídico tutelado normalmente é constituído pela "limpeza e pureza da água, ar solo", estando tais condutas ao "lado dos elementos constitutivos do ambiente – água, ar, solo – passaram a ser objeto de tutela fatores essenciais ao equilíbrio natural, como aqueles climáticos ou biológicos, afora aqueles alusivos à contenção de ruídos ou à preservação do verde".

Rodríguez-Arias (*apud* PRADO, 2005, p. 130) ressalta que o "ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem".

Vale lembrar que, como ressalta Sznick (2001, p. 272), o "ambiente ainda que concorra para os demais bens (vida, incolumidade corporal) não se confunde com eles", pois como já apontado, é bem jurídico de interesse coletivo, imprescindível à vida com qualidade e, por conseguinte, à própria manutenção da vida.

Sirvinskas (2004, p. 17) considera "bem jurídico tutelado, em outras palavras, é meio ambiente natural, artificial e do trabalho".

Semelhante são os ensinamentos de Prado (2005, p. 121), para quem o "exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal do Ambiente implica uma mais exata demarcação conceitual de seu objeto de proteção, segundo os princípios que informam o Direito Penal contemporâneo e a moderna política criminal".

Referido autor ainda, observa que sob o aspecto histórico a proteção ambiental é de certa forma nova, haja vista a limitação do direito ao patrimônio; e que a questão do bem jurídico ambiental é de difícil determinação (PRADO, 2005, p. 121).

Prado (2005, p. 121) considera, ainda, que:

[...] o delineamento do bem jurídico exige, então, o reconhecimento dessa perspectiva de cunho naturalístico que aglutina os fatores configuradores de

um ecossistema entre diferentes grupos de organismos, com suas respectivas condições biológicas reais de convivência.

Mister ressaltar que o ambiente, enquanto bem jurídico, não é uma realidade em si, ou seja, não é um valor absoluto, mas sim uma "realidade vinculada. Adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma" (PRADO, 2005, p. 131).

Liberato (2002, p. 25) entende que o bem jurídico ambiental é um "bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e ainda, um bem essencial à qualidade de vida". E adiante a autora acrescenta:

[...] o bem jurídico ambiental traz em seu bojo um interesse supraindividual, que quando revertido em valor para a caracterização do bem jurídico, reflete o interesse transindividual de proteção ao meio ambiente, não podendo o mesmo ser reduzido através de uma concepção personalista a uma complementação dos direitos individuais, na medida em que meio ambiente constitui um bem jurídico autônomo, existindo para a manutenção da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, não tendo sua existência adstrita a realização dos interesses dos indivíduos.

Após tais aspectos, passa-se a uma abordagem em torno de algumas condutas tipificadas na Lei nº 9.605/98, dada a impossibilidade de se esgotar todos os tipos penais, abordagem esta que inicia com a análise histórico evolutiva das penas no ordenamento jurídico brasileiro, mormente quanto a evolução normativa em matéria ambiental.

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A apreensão mundial em relação ao futuro do meio ambiente face ao crescimento tecnológico e populacional acaba por acarretar o surgimento de leis, políticas ambientais e outros elementos em prol da defesa desse interesse difuso. A não observância de certas regras e condutas ocasiona, muitas vezes, prejuízo ao meio ambiente e, conseqüentemente, à coletividade.

A poluição ambiental, causada pelo homem, tem sido tema de muitas discussões, haja vista a necessidade humana dos recursos naturais para manutenção e sobrevivência das espécies.

Por outro lado, a preocupação com a qualidade do meio ambiente remonta dos primórdios da civilização, pois como salienta Fellenberg (1980, p.1), na antiga Grécia, a exemplo, os curtumes somente podiam ser construídos depois de seus donos possuírem autorização, e, na antiga Roma, o funcionamento de lavanderias, fábricas de azeite, dentre outros setores, era regulado por Decreto.

No Brasil, vem ocorrendo uma evolução das leis ambientais, pois como pontua Silva (2003, p. 34-35), embora, por muito tempo, tenha predominado a "desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio ecológico", ao longo das últimas décadas o Estado tem se preocupado com a problemática ambiental.

Semelhante são os ensinamentos de Leite (2000, p. 373):

[...] o Direito Ambiental brasileiro alcançou um tratamento normativo moderno, resultado do processo histórico de formação do Direito, produto das conflituosidades sociais. Essa modernização do Direito Ambiental serve como elemento paradigmático e inquiridor dos Direitos tradicionais, bem como elemento impugnador do significado de justiça e da configuração do Estado contemporâneo.

A CRFB/88, em seu art. 225, tratou de consagrar como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, deu-se a incorporação, no ambiente constitucional, do meio ambiente (MORAES, 2005, p. 2137).

Com relação à legislação infraconstitucional, foram surgindo diversas normas de modo esparso.¹ E, dada a impossibilidade de se abordar todos os diplomas legais que tratam da questão ambiental, serão citados alguns, a título de exemplo, apenas para situar o leitor acerca da evolução legislativa em matéria ambiental.

De maneira ampla, o Código Civil de 1916 trouxe em relação à questão ambiental, por exemplo, a vedação de construções que pudessem causar poluição ou viessem a causar inutilização, para uso ordinário, da água de poço ou fonte, tratando da questão sobre o enfoque cível, como ressalta Lemos (2003, p. 76), assim como fez o Código Civil de 2002, em seu art. 1228, § 1º, ao tratar do direito de propriedade.

De maneira mais específica, pode-se citar o Decreto nº 24.643/34, que trata do Código das Águas. Segundo Granziera (2003, p.14), referindo-se ao diploma legal em comento, tal Código "permaneceu praticamente inerte em face da evolução e do surgimento dos problemas de poluição e escassez, até a década de 90", diploma este que definiu o direito de propriedade e de exploração dos recursos hídricos para o abastecimento, a irrigação, a navegação, os usos industriais e a geração de energia.

Cabe ressaltar, fugindo da ordem cronológica da evolução normativa ambiental, que, em 1997 veio a lume a Lei nº 9.433, estabelecendo um novo "Direito das Águas", onde houve a preocupação com a gestão dos recursos hídricos e foram estabelecidos novos conceitos e objetivos a esse recurso tão necessário a sobrevivência humana.

Na década de 1960, em virtude do crescimento dos primeiros movimentos ecológicos, o legislador se viu compelido a estabelecer novos limites, por meio da edição de diplomas legais, com normas que visassem mais à prevenção, ao controle

¹ Decreto nº 16.300/1923 (Saúde Pública), Decreto nº 24.643/1934 (Código das Águas), Decreto nº 25/1937 (Patrimônio cultural, histórico), Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular), Lei nº 5.197/1967 (Fauna), Decreto-lei nº 221/1967 (Pesca), Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Mineração), Lei nº 6.677/1964 (Parcelamento do solo urbano), Decreto-lei nº 6.453/1977 (Atividades Nucleares), Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), Lei nº 7.661/1988 (Gerenciamento costeiro), Lei nº 7.754/1989 (Proteção de florestas), Lei nº 7.802/1989 (Agrotóxicos), Lei nº 7.805/1989 (Mineração) e Lei nº 8.974/1995 (Biossegurança), Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), Decreto nº 3.179/1999 (Infrações administrativas ambientais), Lei nº 9.985/2000 (SNUC), Lei nº 10.257/2000 (Estatuto da Cidade), Lei nº 10.814/2003 (Produtos geneticamente modificados).

da poluição e à diminuição da degradação ambiental. Dentre os novos diplomas legais, destacam-se, a seguir, leis, consideradas importantes (MILARÉ, 2004, p. 80).

O Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65, foi um avanço para a proteção do meio ambiente. Para Antunes (2001, p. 268), o Código Florestal constitui-se como o “principal diploma legal brasileiro voltado para a proteção legal das florestas”.

E ainda, Machado (2005, p. 697) considera que o Código adiantou-se ao conceito de direito difuso e foi precedente da Carta Maior de 1988, ao definir meio ambiente como bem de uso comum do povo.

O referido diploma trouxe em seus artigos diversas disposições, entre estas as denominadas Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas de Inclinação Média, Árvores Imunes a Corte e Unidades de Conservação; faz menção sobre proteção das florestas e outras formas de vegetação, além de estabelecer mecanismos de atuação entre União, Estados e Municípios.

Considerado inovador para época, pois foi promulgado em plena Ditadura Militar, o Código Florestal é proporcional aos anseios das pressões econômicas, principalmente num país que possuía e possui, no Congresso Nacional, a bancada chamada ruralista. A propósito disso, Benjamin (2000, p. 22) coloca que o Código, revolucionário, implementado por iniciativa de um Executivo militarmente ocupado associado a uma oligarquia ruralista, poderia ser aprovado apenas com a certeza de sua não-aplicação ou não-exigibilidade da lei. O referido Código passou por diversas reformas para se adaptar aos anseios e a realidade atual, até que foi revogado pela Lei nº 12.651/12.

No mesmo ano veio a lume também a Lei nº 4.717, popularmente denominada Lei de Ação Popular, definida por Vitta (2000, p. 39):

[...] instrumento jurídico por meio do qual pessoa física, nacional (cidadã), visa evitar ou anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, ou ato que atente à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de um dos remédios jurisdicionais mais antigos. Pode-se dizer que foi pioneiro na defesa dos direitos coletivos. Observou-se sua utilização, como

instrumento para a defesa de interesses difusos, constituindo ações de natureza privada.

Fiorillo (2013, p. 4) destaca que “foi o primeiro diploma que, apesar de debater temas de direito instrumental, destacou as questões de direito material fundamental”.

O direito defendido pela ação popular era aquele que não correspondia ao indivíduo enquanto particular, mas sim como membro da comunidade. Com isso, nota-se que a ação popular adaptava-se à proteção do meio ambiente, não sendo propriamente novidade a sua introdução em nosso ordenamento jurídico, a saber, no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República de 1988:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...].

No ano de 1974 foi editada a Lei no 6.766, que trata do parcelamento do solo urbano. Referida lei trouxe em seu texto diversos conceitos, entre estes, o de loteamento e desmembramento, que vieram a proporcionar uma maior organização das consideradas zonas urbanas.

Em 1981, foi editada a Lei no 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tendo por objetivos preservar, melhorar e recuperar a qualidade do meio ambiente, visando o desenvolvimento socioeconômico, estabelecendo definições, objetivos, princípios, conforme art. 1º. Surge o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previsto no art. 6º, integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com intuito de estabelecer diretrizes e formular políticas de defesa do meio ambiente.

Segundo Sirvinskas (2005, p. 27), o "Direito Ambiental só foi elevado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu autonomia, com advento da lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)".

Outra figura importante foi a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nos arts. 7º (revogado pela Lei nº 8.028/90) e 8º. Dentre seus objetivos está o de estabelecer normas e critérios para atividades de efetivo potencial poluidor e relativos à manutenção da qualidade do meio ambiente, bem como a realização de estudos, homologação de acordos, entre outros.

O CONAMA é responsável pela expedição de diversas Resoluções, Deliberações, Moções, tratando dos mais diversos assuntos. Para Antunes (2001, p. 72), o CONAMA é um órgão com poder de regular devido expressa autorização legal.

E, ainda no dizer do Antunes (2001, p. 72), o CONAMA tem a faculdade e o dever de determinar padrões e normas federais que devem ser tidas como gerais e serem respeitadas pelos Estados e Municípios.

Em relação às atividades industriais, o Decreto-lei nº 1.413/75, regulado pelo Decreto nº 76.389 do mesmo ano. Segundo Silva (2003, p. 202), trata-se de um texto amplo, e a questão dos resíduos industriais necessita de tratamento específico.

Desse modo, pode-se perceber que foi na década de 1980 que se elevou a consciência ecológica, influenciando a formulação da legislação ambiental (LEMOS, 2003, p. 76).

Surge, então, a Lei nº 7.347/85, de Ação Civil Pública. Esta se constitui num importante instrumento jurídico na questão de defesa do meio ambiente, além de outros direitos difusos e coletivos. Segundo Lemos (2003, p. 121-122):

A ação civil pública, prevista já na Lei no 6.938/81 e disciplinada pela Lei nº 7.347/85, ganhou status constitucional, ao ser colocada no art. 129, III, da Constituição Federal como meio de defesa de interesses indisponíveis ao indivíduo e da sociedade, em particular os pertinentes ao meio ambiente.

O legislador, ao promover a tutela jurídica do meio ambiente, não somente ao Estado, mas também à coletividade, inovou ainda mais nos instrumentos de defesa quando concedeu legitimação ao Ministério Público para propor Ação de Responsabilidade Civil por danos ambientais (Lei nº 6.938/1981), democratizando a defesa dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade através da regulamentação da Ação Civil Pública - ferramenta jurídica principal pela

qual a coletividade exerce essa proteção, que tem como finalidades: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. Visa à defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em 1988, foi promulgada a Lei nº 7.661, que disciplina o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Cabe ressaltar que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º da Carta Maior; e que, no ano de 1989, a Lei nº 7.754 estabeleceu medidas para a proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios.

Dando um salto na evolução normativa, outra lei que merece destaque é a de nº 8.974/95, que dispõe sobre uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, haja vista as polêmicas presenciadas em jornais e revistas.

Passa-se à Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Tal diploma trouxe, dentre as várias inovações, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, motivo de controvérsias no ordenamento jurídico.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.179 vem tratar sobre as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente.

Em seguida, a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A referida Lei regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição/88.

O Brasil dispõe atualmente de um quadro de Unidades de Conservação extenso, como se pode notar através da Resolução do CONAMA nº 11/873.

As políticas de criação, valoração e utilização das Unidades de Conservação são traçadas pelo Conselho Nacional de Unidade de Conservação, coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é o principal órgão executor da política ambiental em termos federais, além do CONAMA com a função de deliberação e de consulta.

As Unidades de Conservação podem ser entendidas como: “espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna” (ANTUNES, 2001, p. 312).

A Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, traz diversos conceitos e objetivos, além de estabelecer a distinção entre as Unidades de Conservação (art. 7º), podendo ser Unidades de Proteção Integral (art. 9º) ou Unidades de Uso Sustentável (art. 14). Dentro das Unidades de Proteção Integral tem-se: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Dentro das Unidades de Uso Sustentável tem-se: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a Lei nº 10.257/00, que versa sobre o Estatuto da Cidade.

5 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

De acordo com Silva (2004, p. 305), os crimes ambientais, obedecem a mesma linha do Direito Penal comum, que estabelece o seguinte: “não existe crime nem contravenção penal sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Percebe-se que o valor do meio ambiente, é considerado um bem jurídico de alta relevância, ao fato da CRFB/88, considerá-lo como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A ofensa a esse bem revela-se grave e deve ser definida como crime (SILVA, 2004, p. 306).

Diante disso, os crimes ambientais estão dispostos na Lei nº. 9605/1998, a ela também auferida as espécies de crimes ambientais, que são considerados de acordo com o objeto de tutela, determinando pelo arts. 29 ao 37, que versam sobre os crimes contra a fauna, pelos arts. 38-53 contra a flora, pelos arts. 54 a 61 contra a poluição e outros crimes, pelos arts. 62 a 65 contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e pelos arts. 66 e seguintes que tratam dos crimes contra a Administração Ambiental.

Em síntese, o crime ambiental é aquele delito que deriva de qualquer conduta e/ou atividade lesiva ao meio ambiente, sendo necessário que haja sua previsão disposta na Lei dos Crimes Ambientais.

Importa salientar, ainda, que o tipo penal ambiental pode ser classificado em tipo penal aberto. Segundo o princípio da legalidade ou da reserva legal, consagrado no art. 1º, do Código Penal, a norma penal deve descrever por completo as características do fato, a fim de que o agente possa defender-se (BRASIL, 1940).

No Direito Penal Ambiental, nem sempre isso é possível, pois as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva (FREITAS; FREITAS, 2000, p. 35).

Fragoso (2003, p. 183), ao tratar do tema, cita que há tipos penais em que:

Não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgride com seu comportamento, de tal maneira que não se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe.

São os denominados tipos abertos. Dentre eles, há os crimes culposos, crimes comissivos por omissão e aqueles ilícitos por não haver permissão legal. “Nos casos de tipos abertos, a ilicitude deve ser estabelecida pelo juiz, verificando se houve a transgressão das normas que a incriminação pressupõe” (FRAGOSO, 2003, p. 184).

Anote-se que a Lei de Crimes Ambientais, em vários de seus dispositivos penais (art. 29, 30, 44, 45, 46, parágrafo único, 51, 52, 55, 56, 60, 63 e 64), traz o elemento normativo do tipo. E sobre o tema, Freitas e Freitas (2000, p. 36) salientam:

Enquanto os elementos objetivos e subjetivos dizem respeito às partes integrantes do tipo penal fixadas pelo legislador descritivamente como determinados estados e processos corporais e anímicos, e, em consequência, não de ser verificados caso por caso pelo juiz, cognitivamente, nos elementos típicos normativos cuida-se de pressupostos do injusto típico que podem ser determinados tão somente mediante especial juízo de valor da situação de fato.

Leonardo (2002, p. 156-157) relata que o Direito Penal, ao longo de sua história, foi se cercando de princípios fundamentais que garantem a segurança jurídica das relações entre o Estado, editor das normas incriminadoras, e o cidadão, que pode ser sujeito passivo das respectivas sanções penais, que lhe podem privar a liberdade.

Preleciona Leonardo (2002, p. 157) a evolução do direito penal, a partir da teoria da tipicidade, tornou maior a segurança individual, não bastando lei prévia. O tipo penal deve ser claro, objetivo, na conduta que deseja ver proibida, proporcionando ao cidadão a noção correta de conduta a não ser seguida, sob pena a ameaça da pena. É o princípio da taxatividade penal.

Ainda sobre o princípio da taxatividade, Mirabete (1999, p. 98) pontua que:

Vigora com o princípio da legalidade formal o princípio da taxatividade, que obriga a que sejam precisas as leis penais, de modo que não parem dúvidas quanto a sua aplicação ao caso concreto. Infringe, assim, o princípio da legalidade a descrição penal vaga e indeterminada, que não possa determinar qual a abrangência exata do preceito da lei.

Cumprido ressaltar que os tipos penais abertos, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais são criticados por Leonardo (2002, p. 157) por ter um caráter impreciso, que não deixa perfeitamente delimitado o comportamento a que se pretende incriminar. Os tipos penais abertos violam a garantia constitucional do princípio da legalidade e seu desdobramento na exigência da taxatividade da descrição do tipo penal.

No entanto, no caso dos crimes ambientais, há a dificuldade em tipificar a conduta daquele que infringe a lei de forma detalhada, como enfatiza Santana (2004, p. 133):

É quase impossível para o legislador descrever de forma hermética a conduta proibida, de modo que muitas vezes é necessário o recurso a normas de caráter geral, que não individualizam totalmente a conduta proibida, transferindo para o julgador a necessidade de utilizar-se de pautas ou regras gerais que não se encontram descritas no tipo, mas sim numa legislação extravagante e até mesmo na doutrina.

Factualmente, quando se trata da tipificação de um crime ambiental, é preciso considerar que os bens individuais são facilmente identificáveis, mas os bens coletivos não estão diretamente ligados à pessoa, e sim ao sistema, tornando mais difícil a sua determinação (SANTANA, 2004, p. 134).

Por derradeiro, importa registrar que em uma sociedade complexa como a atual, em que os riscos socioambientais produzem resultados incertos e de longo prazo, e na maioria das vezes irreparáveis, é compreensível que o direito penal ambiental faça uso de tipos abertos (SANTANA, 2004, p. 143).

5.1 CRIMES CONTRA A FAUNA

A Seção I, do Capítulo V, da Lei nº 9.605/98 trata dos denominados crimes contra a fauna e, segundo Sirvinskis (2005, p. 909), "somente os arts. 29,

30, 31, 32, 33, 34 e 35 tipificam as condutas delituosas", já que o "art. 29 se refere à caça, e os arts. 34 e 35 tipificam as condutas delituosas".

Já os arts. 29 a 37 tratam dos crimes contra a fauna, que segundo o § 3º, do art. 29, pode ser compreendida como os espécimes silvestres, ou seja, todos aqueles animais que pertencem às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou, ainda, águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

Por meio desse conceito, enquadra-se na fauna silvestre a fauna aquática, visto que o art. 1º, da Lei nº 5.197/67, que regulava a proteção da fauna até o advento do diploma legal supracitado, já havia caracterizado a fauna a ser protegida como os animais que vivem naturalmente fora do cativeiro.

Sobre o conceito de fauna silvestre, Fiorillo (2013, p. 302) pontua que o "critério determina [...] relaciona-se ao fato de a espécie desenvolver sua vida natural em liberdade ou fora do cativeiro". E ressalta o autor que a fauna doméstica, por exclusão, abarca as espécies que não vivem em liberdade, "mas em cativeiro, sofrendo modificações do seu habitat natural", em harmonia com o homem, estabelecendo um vínculo de dependência para sobreviver.

Silva (2004, p. 195) chama a atenção para o fato de que a fauna deve ser conceituada em sentido *lato*; e, como tal, deve ser compreendida como o "conjunto de [...] animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo [...] e a fauna silvestre".

Milaré (2004, p. 256), ao dissertar sobre fauna, a conceitua nos seguintes termos:

[...] conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico. A noção vulgar também se refere ao conjunto dos animais que habitam o Planeta na atualidade ou que nele viveram em épocas anteriores.

Segundo Machado (2005, p. 645), inexistente dúvida de que os peixes, os crustáceos, a baleia e outros vivem na água e, naturalmente, fora do cativeiro. A partir desses conceitos, se torna viável supor, que, ao se falar em "matar

passarinho", as aves assim nomeadas não se tratam daquelas criadas para alimentação, profissional e legalmente, mas aquelas com relação às quais a matança poderia significar uma ilegalidade, protegidas pelo sistema, englobadas no conceito de fauna silvestre brasileira.

A fauna silvestre é conceituada por Machado (2005, p. 646) como “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”. Por animal silvestre entende-se aqui aquele que vive na selva como o não domesticado e, também, bravo.

Ainda segundo Machado (2005, p. 76), a Constituição da República de 1988 orienta em três direções a proteção da fauna: veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, englobando práticas que vão desde a aplicação de pesticidas até o desmatamento e a destruição dos *habitats*; práticas que provoquem a extinção das espécies, sendo que além das práticas anteriores citadas, incluem-se a caça em temporada inadequada; e práticas que submetem os animais à crueldade.

É nesse ponto que se encontra a razão de ser da tutela penal da fauna, já que os desastres naturais, somados à intervenção do homem no meio ambiente, clamou, como já apontado alhures, uma intervenção do legislador no meio ambiente, vindo a regulamentar, nos arts. 29 a 37, especificamente, os denominados delitos contra a fauna.

O primeiro tipo penal, qual seja, o art. 29, da Lei nº 9.605/98, pune com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, aquele que "matar, perseguir, apanhar, utilizar, espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória", desde que o faça sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente. E, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, pune com semelhante pena quem impede a procriação; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro; vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito; utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, desde que tais condutas sejam também praticadas sem a devida permissão, licença ou autorização (BRASIL, 1998).

É o caso, por exemplo, do caçador, ou daquele indivíduo que é flagrado transportando pássaros silvestres. E, por força do § 4º, do art. 29, que traz causa de

aumento de pena, será esta aumentada de metade se o crime for praticado contra espécie rara ou em extinção; em período de caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (BRASIL, 1998).

Vê-se que o legislador observou, para o estabelecimento das causas de aumento de pena, situações em que o infrator se favorece para praticar o delito, maximizando os danos ao meio ambiente. E o mesmo foi observado no § 5º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98, que também prevê causa de aumento de pena ainda mais grave ("até o triplo"), se o crime decorre do exercício de caça profissional (BRASIL, 1998).

Cumprido observar que não se aplicam as disposições do art. 29 aos atos de pesca, por expressa determinação do legislador, nos termos do § 6º.

No art. 30 desta lei, o legislador tipificou a conduta daquele que exporta peles e couros de anfíbios ou répteis, sem autorização ambiental, conduta esta punível com reclusão de 1 a 3 anos, e multa.

Também é punível, nos termos do art. 31, do mesmo diploma legal, a conduta daquele que, sem parecer técnico e licença da autoridade competente, introduz espécime animal no país, dispositivo este que tem por objetivo assegurar o controle das espécies nativas.

A lei em comento somente em uma passagem faz referência aos termos animais domésticos, o que já é suficiente para sua aplicação no caso de maus tratos a estes animais. Nesse sentido, assim dispõe o art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Desta feita, o artigo citado não deixa dúvida sobre a extensão da proteção aos animais domésticos das penalidades elencadas na lei supra. É preciso, todavia,

assegurar a efetividade prática de tal lei, ou seja, tornar essa lei conhecida na sociedade e não deixar o agressor de animais sem punição. Ao agressor de animais deve-se aplicar as devidas consequências da lei.

O legislador tratou, no art. 33, de tipificar a conduta de emissão danosa de substâncias ao meio ambiente, punível com detenção de 1 a 3 anos, ou multa, podendo o magistrado aplicar as penas cumulativamente. Pratica tal crime quem "provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras" (BRASIL, 1998).

E, nos termos dos incisos I a III do mesmo dispositivo, é punível com as mesmas penas, aquele que degrada viveiros, açudes ou estações de domínio público; explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização; fundeia embarcações ou lança detritos sobre bandos de moluscos ou corais (BRASIL, 1998).

Quanto à denominada pesca irregular ou predatória, o legislador a tipificou nos arts. 34 a 36, sendo que, no art. 36, apresentou o conceito de pesca, nos seguintes termos:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (BRASIL, 1998).

E, no art. 34, o legislador buscou punir com detenção de 1 a 3 anos, ou multa, sendo possível a aplicação cumulativa das penas, aquele que "pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente" (BRASIL, 1998).

Semelhante pena é aplicada àquele que: a) pesca espécies que devem ser preservadas; b) pesca espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; c) pesca quantidades superiores às permitidas; d) utiliza-se de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa o produto da pesca proibida, nos termos dos incisos I a III, do art. 34, do diploma legal ora analisado (BRASIL, 1998).

De forma mais grave, o legislador tipificou a conduta daquele que pesca mediante a utilização de explosivos, ou utilizando de substâncias que em contato com a água produzam semelhante efeito, ou substâncias tóxicas, ou por meio proibido, quando será apenado com reclusão de 1 a 5 anos (BRASIL,1998).

Buscando evitar a aplicação irrestrita do Direito Penal, o legislador, de forma expressa, consagrou o denominado princípio da insignificância, ao prescrever, no art. 37, que não se considera crime o abate de animal em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de seus familiares; para a proteção de lavouras, pomares, rebanhos, desde que haja expressa autorização da autoridade competente; desde que caracterizada a nocividade do animal (BRASIL, 1998).

Da análise dos tipos penais que tutelam a fauna, percebe-se a amplitude da Lei nº 9.605/1998, que alcança desde a fauna silvestre à aquática, aos animais domésticos ou domesticados, sendo imperiosa a interpretação do julgador, na análise do caso concreto, para conciliar os interesses, uma vez que a fauna, enquanto integrante do meio ambiente, é bem de uso comum do povo, mas não deve o Direito Penal ser utilizado de forma irrestrita, já que é a *ultima ratio* do Direito.

Por derradeiro, cumpre registrar que como as sanções dos arts. 29, 31 e 32 são inferiores a 01 ano de detenção, é aplicável o instituto da transação penal a que se refere a Lei dos Juizado Especial Criminal.

5.2 CRIMES CONTRA A FLORA

Os crimes contra a flora são tipificados nos arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605/98, na Seção II, Capítulo V, do diploma legal em comento, e tem por objetivo proteger o conjunto de "plantas de uma região, de um país ou de um continente", já que a "flora não vive isoladamente, mas depende da interação constante entre outros seres vivos, assim como micro-organismos e outros animais" (SIRVINSKAS, 2005, p. 526). Destarte, o conceito de flora abrange, a um só tempo, florestas e quaisquer tipos de vegetação, a exemplo dos cerrados, caatingas, restingas, manguezais, matas ciliares, pampas, pradarias, campos, dentre outros.

Segundo Sirvinskas (2005, p. 911), "somente os arts. 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 50-A, 51 e 52 tipificam as condutas delituosas. O art. 53 prevê as causas especiais de aumento de pena".

O primeiro dispositivo traz a conduta de "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente", ainda que em formação, ou utilizá-la com infringência às normas de proteção ambiental. Tal delito é punido a título dolo (detenção de 1 a 3 anos, e multa, podendo o juiz inclusive cumular as penas), e também a título de culpa, como preconiza o parágrafo único, quando será reduzida à metade (BRASIL, 1998).

A Lei nº 11.428/06 incluiu, na Lei dos Crimes Ambientais, o art. 38-A, o crime de destruição e danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, em Mata Atlântica, punindo, ainda, aquele que a utiliza em inobservância as normas de proteção (BRASIL, 1998).

Nesse caso, a preocupação do legislador é especificamente o Bioma Mata Atlântica, e se pune tanto a conduta dolosa, com a pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa (podendo o magistrado cumulá-las, ou não), quanto a conduta culposa, quando será a pena também reduzida à metade.

Anote-se que o ato de cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem a devida permissão é também crime ambiental contra a flora, punível com detenção de 1 a 3 anos, e multa, sendo facultado, de igual forma, a cumulação das penas (BRASIL, 1998).

Se a conduta do agente causar dano, ainda que indireto, às denominadas Unidades de Conservação e às áreas circundantes das Unidades de Conservação, será o mesmo punido com reclusão de 1 a 5 anos, nos termos do art. 40, da lei em comento (BRASIL, 1998).

A preocupação do legislador, em tutelar tais áreas, é que estas são destinadas o refúgio da vida silvestres, o que justifica, ainda, o agravamento da pena quando o dano afeta espécies ameaçadas de extinção (art. 40, § 2º).

Impropriedade legislativa é encontrada no art. 40-A, incluído por força da Lei nº 9.985/2000, que teve mantidos os §§ 1º a 3º, embora o *caput* tenha sido vetado. Em que pese o § 1º trazer o conceito de Unidade de conservação de Uso Sustentável às Áreas de Proteção Ambiental, para fins da lei em comento, os §§ 2º e

3º perderam a sua razão de ser, já que aquele trata de circunstância agravante, ao passo que este determina a redução da pena à metade em caso de crime culposo. Não obstante, repita-se, o delito, previsto no *caput*, foi vetado, o que implica dizer que o legislador deveria ter vetado todo o referido dispositivo.

O art. 41 traz em seu bojo a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, punido, a título de dolo, com reclusão de 2 a 4 anos, e multa; e, a título de culpa, com detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da pena de multa, a ser aplicada cumulativamente, e qualquer dos casos (BRASIL, 1998).

Já o art. 42 pune a conduta daquele que fabrica, vende, transporta e solta balões, que possam provocar incêndio em florestas ou vegetações congêneres, bem como em áreas urbanas, ou mesmo em qualquer tipo de assentamento humano. Nesse caso, não se faz necessário o efetivo incêndio para que seja o agente punido, a título de dolo, com detenção de 1 a 3 anos, ou multa, podendo o magistrado cumular a pena, a depender da gravidade do delito ou das circunstâncias do crime (BRASIL, 1998).

O art. 44, do diploma legal em comento, traz à lume o tipo pena de extração de pedra, areia, cal ou qualquer outro mineral, de florestas de domínio público ou de preservação permanente, sem prévia autorização. Tais condutas são puníveis com detenção de 6 meses a 1 anos, e multa (BRASIL, 1998).

A prática de cortar e transformar madeira em carvão, para fins industriais, energéticos, ou outros, em desacordo com a legislação vigente, é tipificada no art. 45, que a pune com reclusão de 1 a 2 anos, e multa (BRASIL, 1998).

Também é punido, com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa aquele que recebe ou adquire, "madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento" (BRASIL, 1998), como preconiza o art. 46.

É igualmente punido, nos termos do parágrafo único, do dispositivo em comento, aquele que vende ou expõe a venda, deposita, transporta ou guarda madeira, lenha ou carvão, ou produto congêneres, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente (BRASIL, 1998).

Tendo em vista os fins do diploma legal em comento, aquele que impede ou dificulta a regeneração natural das florestas ou vegetação (art. 48), ou destrói, danifica, lesa ou maltrata plantas de ornamentação de logradouro ou propriedade privada alheia (art. 49), ou mesmo destrói ou danifica florestas nativas ou plantadas, assim como vegetação de dunas ou mangues, destinadas a preservação, são igualmente punidos, por incorrer na prática de crime ambiental (art. 50) (BRASIL, 1998).

A Lei nº 11.282/06 introduziu o art. 50-A, na Lei nº 9.605/98, de modo a punir, com reclusão de 2 a 4 anos, e multa, aquele que "desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente" (BRASIL, 1998).

Também se pune aquele que comercializa motosserra ou a utiliza em florestas ou outras formas de vegetação, sem licença. É o que preconiza o art. 52, que prevê pena de detenção de 6 meses, a 1 ano, e multa (BRASIL, 1998).

Por derradeiro, estabeleceu o legislador, no art. 53, causa genérica de aumento de pena (1/3 a 1/6), para os crimes contra a flora, sempre que: a) do fato resulta diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do clima; b) se o crime é cometido no período de queda das sementes, de formação das vegetações, contra espécies raras ou ameaças de extinção, em época de seca ou inundação ou, ainda, à noite, domingo ou feriados (BRASIL, 1998).

5.3 DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES

Importante é a tutela penal dos denominados delitos que tutelam "a poluição e outros crimes", nos arts. 54 a 61, da Lei nº 9.605/98, que ganha evidência em um momento em que o meio ambiente clama por medidas não apenas repressivas, mas notadamente de prevenção.

Não obstante, se faz necessário conceituar poluição, definição esta que se encontra no bojo do art. 3º, inciso III, Lei nº 6.938/81, o qual dispõe que:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da

população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Em que pese o conceito legal, os estudiosos do Direito se põem a definir o vocábulo, a exemplo de Meirelles (2004, p. 561), que ensina ser a "poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita a seus efeitos".

Nusdeo (1985, p. 23), por sua vez, salienta ser a "poluição significa a presença de elementos exógenos num determinado meio, de molde a lhe deteriorar a qualidade ou a lhe ocasionar perturbações, tornando-o inadequado a uma dada utilização".

Em um conceito mais sucinto, Freire (2000, p. 21) ressalta ser a poluição "qualquer alteração prejudicial do meio ambiente por interferência humana", incluindo nesse conceito, por exemplo, a poluição sonora, grave problema dos grandes centros urbanos, e que pode ser compreendido, em linhas gerais, como qualquer emissão de som que provoca, no homem, efeitos indesejáveis ou danos, interferindo negativamente no bem estar e saúde.

Nesse contexto é de suma importância o art. 54, da Lei nº 9.605/98, o qual considera crime a conduta de "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" (BRASIL, 1998).

Desta feita, a poluição é o ato que pode causar danos à saúde, afetando os a saúde das pessoas, e pode aquele que a provocar ser enquadrado no disposto no art. 54 da lei em comento, sujeitando-se os agentes infratores às penas de reclusão de um a quatro anos, além de multa.

E, ainda, da leitura do art. 54 da mesma, verifica-se que há duas espécies de crime ali contempladas: de dano - "que resultem", e de perigo - "que possam resultar" (CARNEIRO, 2004, p. 51).

Referido dispositivo tanto reprime a conduta na sua forma dolosa, prevista no *caput*, como na forma culposa, qual seja, a figura do § 1º, a qual dispõe que: "se

o crime é culposo pena de detenção de seis meses a um ano, e multa" (CARNEIRO, 2004, p. 51).

Anote-se que a poluição é delito amplo, e em se tratando de meio ambiente pode alcançar tanto a poluição das águas, do solo, atmosférica, sendo mister observar que somente será condenado o agente pelo delito em comento se inexistir previsão legal em diploma específico.

Não se pode ignorar que a Seção III, do Capítulo V, da Lei nº 9.605/98, que trata dos Crimes Contra o Meio Ambiente, é criticado por trazer diversos tipos penais que não guardam entre si nenhuma conexão, pois trata da poluição, no art. 54, como apontado acima, e, nos demais dispositivos, tipifica condutas diversas.

Factualmente, "o legislador reservou quatro artigos, descrevendo condutas delituosas, ou seja, os arts. 55, 56, 60 e 61 da Lei n. 9.605/98" (SIRVINSKAS, 2005, p. 914).

O art. 55, por exemplo, pune com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, aquele que "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (BRASIL, 1998).

Já o art. 56, do mesmo diploma legal, visa reprimir a conduta daquele que produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos" (BRASIL, 1998).

Não bastasse o grande número de verbos contidos no *caput* do referido dispositivo, os incisos II e II e § 1º determina que incorrem nas mesmas penas aquele que abandona os produtos ou substância a que se refere o *caput*, em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e, ainda, "manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento" (BRASIL, 1998).

Todavia, será a pena aumentada de 1/6 a 1/3 se tratar-se de produto ou substância nuclear ou radioativa, como preconiza o § 2º, do art. 55, haja visto os riscos que tal prática causa ao meio ambiente, justificando o agravamento da pena.

Anote-se, ainda, que tal conduta é punida a título doloso e culposo; e, nessa hipótese, agindo o infrator com imperícia, imprudência ou negligência, será punido com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

Cumpre salientar que o art. 58, da Lei nº 9.605/98, não traz um tipo penal, mas sim um causa genérica de aumento de penas, ao dispor que:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Importa registrar que as causas de aumento de pena a que se refere o art. 58, da lei em comento, somente se aplicam aos tipos penais previstos na seção que trata do crime de poluição e "outros crimes", ou seja, não tem aplicabilidade a todos os crimes ambientais previstos no bojo da Lei nº 9.605/98.

Adotando uma técnica legislativa não muito elogiável, o legislador voltou a tratar, no art. 60, do diploma legal em comento, de poluição em sentido amplo, punindo com detenção de 1 a 6 meses, ou multa, sendo facultado ao magistrado cumular as penas, aquele que constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimentos, obras ou serviços com potencial poluidor, sem licença dos órgãos competentes, ou em contrariedade às normas ou regulamentos (BRASIL, 1998).

O ideal seria que tal dispositivo se encontrasse próximo ao art. 54, da Lei nº 9.605/1998, já que esse artigo, como apontado alhures, trata da poluição, e vem seguido por outros tipos penais, que com ele não guardam qualquer conexão.

Por derradeiro, na Seção III, tem-se o delito de disseminação de doença ou praga ou espécie que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora ou ecossistemas, apenado com reclusão de 1 a 4 anos, e multa, como preconiza o art. 61, da lei supra.

5.4 CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Na Seção IV, do Capítulo V, da Lei nº 9.605/98, o legislador regulamentou os delitos denominados "contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural", nos arts. 62 a 65. Nesse caso, todos os artigos tipificam condutas delituosas.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que o direito ao meio ambiente, como já apontado alhures, não se limite ao natural, mas alcança, ainda, as questões afetas ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, tanto que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, estabelece em seu artigo 5º caput "a responsabilidade por danos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (BRASIL, 1985).

A primeira conduta tipificada pelo legislador foi a de "destruir, inutilizar e deteriorar": a) bem protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; b) arquivo, registro, museu, biblioteca, instalação científica ou similar, também protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, nos termos do art. 62, da Lei nº 9.605/98.

Tais condutas são puníveis com reclusão de 1 a 3 anos, e multa; e, na hipótese do crime culposo, será aplicada a pena de detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1998).

Importa salientar que o legislador se preocupou, ainda, em alcançar, além das paisagens naturais, também o patrimônio cultural. E em matéria criminal ambiental, a Lei nº 9.605/98, traz dois tipos penais relativos à paisagem:

O primeiro é o art. 63, o qual dispõe que:

Art. 63. Alterar o aspecto ou a estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos e multa (BRASIL, 1998).

Ato contínuo, tem-se o art. 64, do mesmo diploma legal, o qual dispõe que:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em vista do seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – detenção, de seis meses a um ano e multa.

Outra questão a ser observada é que a tutela do bem componente do patrimônio cultural pode ocorrer no âmbito nacional, estadual ou municipal, pois, em relação ao meio ambiente cultural a competência material é comum, derivando daí o respeito à indivisibilidade do bem: cada ente da federação pode cuidar do patrimônio cultural que se encontra em seu território e, caso seja omissos, os demais entes poderão tutelar o bem, sem que isso caracterize invasão de competência alheia.

Será punido o agente que "pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano" (BRASIL, 1998), o que ressalta do legislador em assegurar a ordem social. Tal conduta é punida com detenção de 2 meses a 1 ano, e multa.

Na hipótese do agente praticar tal ato em monumento ou coisa tombada, em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é aumentada, como preconiza o art. 1º, do mesmo dispositivo. Logo, será punido o agente com detenção e multa, sendo aquele de 6 meses a 1 ano (BRASIL, 1998).

Em se tratando de manifestação artística, desde que haja consentimento do proprietário do edifício, locador ou arrendatário, na hipótese de bem privado, ou do órgão competente, quando se tratar de bem público, não há o que se falar em crime.

5.5 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Por último, o legislador tratou, nos arts. 66 a 69-A, dos denominados crimes contra a administração ambiental, fechado, assim, o Capítulo destinado aos Crimes Ambientais. E, segundo Sirvinskas (2005, p. 915), o "legislador reservou

cinco artigos para os crimes contra a administração ambiental, tipificando condutas praticadas por funcionário público e por particular".

Tais delitos não atingem diretamente o bem jurídico "meio ambiente", mas de forma indireta; e, dada a sua relevância para a preservação do meio ambiente, são punidos pelo Estado como delitos contra o meio ambiente em sentido amplo.

Desta feita, condutas como afirmação falsa ou enganosa, sonegação de informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização/licenciamento ambiental são passíveis de punição, estando o funcionário público sujeito a reclusão de 1 a 3 anos, e multa (BRASIL, 1998).

Trata-se de crime próprio, que somente pode ser cometido por servidor público, já que a competência para procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental é do Estado e, portanto, não pode o particular ser sujeito ativo. Contudo, tal observação não se aplica a todos os delitos constantes nessa seção, mas tão somente àqueles cujo tipo expressamente se refere ao servidor público enquanto sujeito ativo.

Também será punido com detenção de 1 a 3 anos, e multa, o servidor público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com normas ambientais, para obras ou serviços que dependam de autorização prévia do Poder Público, nos termos do art. 67, da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). E na hipótese de ser o crime praticado com imperícia, imprudência ou negligência, a pena será a de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

O art. 68, por sua vez, traz a figura do dever legal ou contratual de cumprir obrigação de interesse ambiental, punível com detenção de 1 a 3 anos, sem prejuízo da multa, isso em sendo o crime praticado com dolo. E, segundo o parágrafo único, do mesmo dispositivo, será de 3 meses a 1 ano a pena de reclusão se o delito for praticado a título de culpa (BRASIL, 1998).

O art. 69, da Lei nº 9.605/98, traz a figura daquele que obsta ou dificulta a ação fiscalizadora do Poder Pública, no trato das questões ambientais, punível com detenção de 1 a 3 anos, e multa (BRASIL, 1998).

Por último, tem-se o art. 69-A, da mesma lei, incluído pela Lei nº 11.284/06. Trata da conduta de elaborar ou apresentar estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, em

processo de licenciamento, concessão florestal ou outro processo de natureza administrativa. Tal delito é punido a título de dolo, com reclusão de 3 a 6 anos, e multa, e a título de culpa, com detenção de 1 a 3 anos, podendo a pena ser aumentada, nos termos do § 2º, de 1/3 ou 2/3, se há dano significativo ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, buscou-se compreender as peculiaridades da tutela penal ambiental, notadamente as peculiaridades dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, de modo a identificar não apenas a disciplina dos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, mas também eventuais aspectos controversos.

O meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, possui conceito amplo, e enquanto bem de uso comum do povo, cabe a todos a sua tutela, já que cada um possui o dever de zelar por um meio ambiente equilibrado.

Não bastasse isso, o conceito de meio ambiente abrange não apenas o aspecto natural, mas também o meio ambiente artificial, composto pelas edificações, equipamentos e alterações imprimidas pelo ser humano. Daí a justificativa para se encontrar, no bojo desta lei, condutas penais que objetivam a tutela do ordenamento urbano e patrimônio cultural, que se enquadram, portanto, no conceito de meio ambiente artificial.

Viu-se que a mesma foi editada no afã de sistematizar a legislação esparsa à época vigente, e assim tornar mais efetiva a tutela do meio ambiente. E em que pese às críticas a utilização do Direito Penal em matéria ambiental, ela se faz necessária, pois muito embora a prevenção seja o ideal, ocorrendo o dano ao meio ambiente, e este configurando um ilícito penal, imperioso é que o infrator seja punido.

Outra questão que veio a lume é que o diploma legal em comento apresentou avanços e também alguns retrocessos, embora, em linhas gerais, tenha melhorado os tipos penais ambientais existentes, ampliado o rol dos delitos contra o meio ambiente, inserido a possibilidade de punição a título de culpa, e ainda, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro os denominados crimes de perigo.

Ao se abordar os crimes em espécie, consagrados a partir do art. 29, percebeu-se a divisão traçada pelo legislador, que primeiro tratou dos crimes contra a fauna, para logo em seguida regulamentar os crimes contra a flora, da poluição e

outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, e dos crimes contra a Administração ambiental.

Algumas incongruências foram evidenciadas, a exemplo da permanência de penas sem o respectivo tipo penal, por ter sido vetado o *caput* do dispositivo legal, e permanecido em vigor os §§ que se referem a esclarecimentos e a pena aplicável na hipótese do delito ser punido a título culposos.

Também se percebeu que o legislador não adotou a melhor técnica, já que não há uma coerência entre os tipos penais, a exemplo da poluição, tratada no art. 54, que não guarda nenhuma coerência com o delito que a sucede. Porém, mais adiante, volta o legislador a tratar da construção, reforma, dentre outras condutas relacionadas à poluição. O mais acertado seria, nesse caso, ter regulamentado as condutas na sequência, posto que o título da Seção é: "Da Poluição e outros Crimes Ambientais".

Importa esclarecer que não se fez possível, devido à abrangência dos tipos penais abordados, averiguar tipos penais correlatos. Porém, não há como negar que condutas como a poluição, acima citada, guarda conexão com diversos outros tipos penais, principalmente porque é muito ampla, e abrange a poluição do solo, dos recursos hídricos e da atmosfera.

Tal constatação demonstra o quão árdua é a tarefa do intérprete no ordenamento jurídico brasileiro, a quem cabe averiguar, na análise do caso concreto, se uma determinada conduta enquadra-se no tipo penal constante na lei em comento, ou em algum diploma legal específico.

Em que pese uma ou outra crítica levantada ao diploma legal em comento, fato é que a intervenção do Direito Penal na política ambiental vem legitimar a tríplice responsabilização do agente infrator, desde que atendidos os pressupostos de culpabilidade, uma vez que a proteção penal é indispensável à proteção do ambiente, cabendo ao Poder Público dar efetividade à lei e, por conseguinte, assegurar a todos o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Luís Mendonça. **Estado poluidor**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

BARROS SILVA, Cláudio. A Questão Ambiental e os Delitos Lesa-Humanidade. *In*: MILARÉ, ÉDIS; *et al.* (Dir.). **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 3, nº 54-95, jan./mar., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édis (Coord.). **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, nº 18, abr./jun., 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº **2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, nº. 410, 21 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5585>>. Acesso em: 14 set. 2014.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**: ruídos em edifícios, direito de vizinhos, responsabilidade do construtor, indenizações. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus, 2003.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais**: Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Belo Horizonte, 1999.

FELLENBERG, Günter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. Tradução de Juergen H. Maar. São Paulo: USP, 1980.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Poluição sonora**: aspectos legais. Santa Cecília: UNISANTA, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do Individual ao Coletivo e Extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. rio de janeiro: forense universitária, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 10, n. 37, p. 153-167, jan./mar., 2002.

LIBERATO, Ana Paula. Bem Jurídico Ambiental. *In*: STEBEL, Vanessa de Fátima; *et al.* (Org.). **Jurisprudência brasileira criminal: crimes ambientais**. Curitiba: Juruá, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna**. Direito Penal. Administrativo. Granada: Comares, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. Por Um Reordenamento Jurídico-Ambiental. *In*: MILARÉ, *et al* (Dir.). **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 3, nº 9, p. 53-95, jan./mar., 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento e Ecologia. **Justitia**, São Paulo, v. 47, nº 128, 1985.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 24 set. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. 1. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

SANTANA, Heron Sosé de. O futuro do direito penal ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, ano 9, nº 34, p. 124-146, abr./jun. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo. Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Meio ambiente: ainda sobre normas penais em branco e bem jurídico tutelado nos crimes ambientais. *In*: PAIXÃO, Marco Antônio C.; *et al.* (Dir.). **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 47, nº 261, p. 60-62, jul. 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie**: Temas de Direito do Consumidor, Ambiental e da Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2000.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.